

PROJETO DE LEI Nº

Prevê validade indeterminada a laudo que ateste deficiência permanente para fins de utilização de serviços e benefícios de saúde e assistência social no município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Institui o prazo de validade indeterminada a laudo que ateste deficiência física, mental ou intelectual de caráter irreversível e permanente para fins de utilização de serviços e benefícios de saúde e assistência social no município de São Paulo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede eventual solicitação de prova de vida periódica, nos termos de regulamento, ficando a família responsável pela comunicação em caso de falecimento antes de findo o prazo para renovação do serviço e/ou benefício, excetuada prova de vida para fins previdenciários, que segue legislação própria.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei, correrão por dotações próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Vereador Dr Sidney Cruz

JUSTIFICATIVA

Recentemente, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou lei que dispõe que o laudo médico que ateste deficiências de caráter irreversível terá validade por tempo indeterminado.

O laudo com prazo indeterminado será válido para todos os serviços e benefícios que exijam comprovação da deficiência para sua concessão, com alcance tanto para a rede pública quanto privada e, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

O documento deverá ser emitido por médico especialista da rede pública ou particular. No laudo deve constar o nome completo do paciente; a numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF); carimbo e número de registro do médico no conselho profissional; e a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.

Cabe ressaltar que a proposta aqui apresentada não altera a necessidade de não impede eventual solicitação de prova de vida periódica, nos termos de regulamento, ficando a família responsável pela comunicação em caso de falecimento antes de findo o prazo para renovação do serviço e/ou benefício, excetuada prova de vida para fins previdenciários, que segue legislação própria.

Dada a relevância da matéria em tela, solicito aos nobres pares a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões,

Prezando pela efetividade e atendimento, deverão os termos da presente lei, bem como, o processo de cadastramento e certificação ser amplamente divulgados através do Diário sites, jornais de grande circulação e mídias sociais garantida a ampla publicidade no processo de cadastramento e certificação previsto nesta lei, sendo publicado anualmente no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, a relação das entidades cadastradas.

Vereador Dr Sidney Cruz